



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000896/2008-90
Recurso n° 515.146 Voluntário
Acórdão n° **1401-510 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Arbitramento.
Recorrente ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006.

IRPJ, CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária. É uma modalidade de lançamento necessária à apuração do lucro tributável, obrigatória quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, de acordo com o disposto no art. 530, inciso III, e parágrafo único do art. 527 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 30/06/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI

M TEIXE

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-21.636, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o lançamento do crédito tributário.

O acórdão da referida DRJ descreve minuciosamente o contexto fático retratado nos autos, o qual adoto para fins de relatório:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi arbitrado o seu lucro nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - art. 530, III, em virtude de a contribuinte, notificada a apresentar escrituração contábil ou livro Caixa, nos termos do art. 527 do RIR/1999, deixou de apresentá-los.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 283.792,10 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 2/14

Imposto: R\$ 42.466,11

Juros de mora: R\$ 15.850,23

Multa proporcional: R\$ 63.699,13

Total: R\$ 122.015,47

Enquadramento legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 27, I; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15, § 1º, III, "b", e 24, § 10; RIR/1999, arts. 146, I, 147, I, 219, 220, 224, 530, 111, 532, 537, 541, 836, 841, 111 e IV, 856 e 904.

II - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 15/27

Contribuição: R\$ 25.278,33

Juros de mora: R\$ 9.397,52

Multa Proporcional: R\$ 37.917,47

Total: R\$ 72.593,32

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 1º, 40 e 6º, caput e parágrafo único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 20 e 24, com as alterações da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 22; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37; e Instrução Normativa (IN) SRF nº 390, de 2004, art. 89.

III - Contribuição para o PIS/Pasep - fls. 28/40.

Contribuição: R\$ 5.569,31

Juros de mora: R\$ 2.131,70

Multa Proporcional: R\$ 8.353,89

Total: R\$ 16.054,90

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 8º, I, 90, 10 e 11; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º, caput e § 1º; Medida Provisória (MP) nº 2.113-26, de 2000, art. 18, e suas reedições; MP nº 2.158-33, de 2001, art. 18, e suas reedições; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II; e Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 1º, 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51, 74, 75, 82, I, 91, 92 e 93.

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - fls.41/53.

Contribuição: R\$ 25.372,42

Juros de mora: R\$ 9.697,45

Multa Proporcional: R\$ 38.058,54

Total: R\$ 73.128,41

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, caput e § 1º, e 8º; MP nº 2.113-26, de 2000, art. 18, e suas reedições; MP nº 2.158-33, de 2001, art. 18, e suas reedições; e Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 1º, 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51, 74, 75, 82, I, 91, 92 e 93.

O relatório de fiscalização de fls. 54/61, anexo ao auto de infração descreve a ação fiscal levada a efeito, consignando que o procedimento se originou de fatos constantes dos sistemas de controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quais sejam divergências entre os valores dos rendimentos recebidos pela contribuinte, decorrentes de serviços prestados a pessoa jurídica (informação obtida nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf -, apresentadas pelas fontes pagadoras), e a receita por ela informada por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar livros, documentos e informações, fiscais e contábeis, dos referidos períodos (fls. 59/61), tendo apresentado, em resposta, cópia do contrato social e alterações, livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, talões de notas fiscais, além de informar que não faz escrita contábil, por ser optante pelo lucro presumido (fls. 905/1.003). Não apresentou o Livro Caixa para os períodos em questão, nos termos do RIR/1999, art. 527, parágrafo único.

As fontes pagadoras foram intimadas a confirmar os pagamentos informados em Dirf, que encaminharam os documentos de fls. 192/904, para corroborar as informações prestadas.

Apurou-se, ainda, que os valores de receitas e tributos informados pela contribuinte nas DIPJ, nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), e ainda os valores dos Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e das notas fiscais de prestação de serviços emitidas são divergentes entre si e muito inferiores aos apurados pela fiscalização (fls. 62/191 e 906/989).

Foi lavrado o termo de constatação fiscal de fls. 1.008/1.009, cientificando a contribuinte de que os valores informados em Dirf e confirmados pelas fontes pagadoras seriam considerados como receita da atividade, conforme demonstrativo dos recebimentos mensais de comissões (fls. 1.010/1.016), e reintimando-a a apresentar os livros Caixa do período, sob pena de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado. Não houve manifestação da interessada nem quanto ao referido termo nem quanto ao termo de reintimação fiscal lavrado (fl. 1.018).

Na apuração da base de cálculo do IRPJ foi aplicado o percentual de arbitramento de 38,4% (art. 532 c/c art. 519, § 1º, III, "b", art. 530, III, e art. 537, parágrafo único do RIR/1999) e na da CSLL, de 32 % (Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 22, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 29). Os valores dos tributos pagos e/ou declarados em DCTF, bem como os valores retidos pelas fontes pagadoras, foram deduzidos na apuração dos valores a pagar.

Os valores dos tributos foram lançados com multa qualificada, considerando-se que o fato de a contribuinte ter omitido receita nas declarações apresentadas à RFB, com conseqüente redução da base de cálculo dos tributos, caracteriza ação dolosa montada com o objetivo de modificar as características essenciais para o lançamento, de modo a reduzir o montante do tributo devido, configurando, em tese, fraude, nos termos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 72.

Notificada do lançamento em 10/09/2008, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 10/10/2008, com a impugnação de fls. 1.022/1.023, alegando, em suma:

- Os documentos solicitados na intimação de início da fiscalização, tais como talões de notas fiscais, livro de escrituração de notas fiscais, foram apresentados à fiscalização no prazo correto;*
- A argumentação sobre o arbitramento da receita para apuração do IRPJ e da CSLL não procede, uma vez que a receita da empresa é conhecida em sua totalidade, não havendo nenhum tipo de contestação sobre a receita apresentada pela fiscalização;*

• *A receita das comissões recebidas foram declaradas pelas fontes pagadoras, bem como o valor do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF).*

Requeru a revisão dos autos de infração referentes ao IRPJ e CSLL, para que sejam apurados com base no lucro presumido, uma vez que não haveria nenhum motivo para o arbitramento do seu lucro.

Submetida a impugnação a julgamento pela DRJ, esta, por unanimidade de votos, considerou improcedente a defesa apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. LIVRO CAIXA. A falta de apresentação da escrituração ou do livro Caixa por empresa autorizada a optar pelo lucro presumido é motivo de arbitramento do seu lucro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente

Ainda inconformada com a manutenção do crédito tributário, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, repisando os argumentos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a fundamentar o meu voto.

Como dito linhas atrás, trata-se de lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, em que se arbitrou o lucro da empresa, tendo em vista que ela, notificada a apresentar escrituração contábil ou livro Caixa, nos termos do art. 527 do RIR/1999, deixou de apresentá-los. Reflexamente realizou-se o lançamento de PIS e COFINS, que não foram objeto de impugnação por parte da Recorrente.

Em sua peça recursal a Recorrente reitera que (i) apresentou à fiscalização de notas fiscais e livro de escrituração de notas fiscais, que (ii) a sua receita é conhecida em sua totalidade, não havendo contestação sobre ela (informada pelas próprias fontes pagadoras); e que, portanto, (iii) teria atendido as solicitações da fiscalização no termo de início de fiscalização, não havendo nenhum motivo para o arbitramento de seu lucro. Confira-se abaixo o trecho extraído da peça recursal apresentada:

Os documentos solicitados na intimação de início de fiscalização tais como Talões de Notas Fiscais, Livro de Escrituração Notas Fiscais, foram apresentados a fiscalização no prazo e correto, não ficando portanto nenhum documento em falta para apuração da receita a ser tributada.

A argumentação sobre o Arbitramento da receita para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Lucro Líquido não procede, uma vez que a receita da empresa é conhecida em sua totalidade não havendo nenhum tipo de contestação sobre a receita apresentada pela fiscalização, a receita das comissões recebidas foram declaradas pelas fontes pagadoras a secretaria da receita federal do Brasil, e até o valor do Imposto de Renda Retido na fonte foram declarados pela fonte pagadora.

O arbitramento do lucro não procede pois todos os documentos necessários para fazer o livro caixa foram apresentados, não restando nenhuma dúvida para fiscalização sobre despesas e receita, sendo essa tributação injusta e desnecessária.

Fato é: embora a Recorrente tenha apresentado os talões de notas fiscais e livros de escrituração das notas fiscais, ela não apresentou o livro caixa devidamente escriturado, apesar de diversas vezes intimada para tanto. Foi com base na falta do referido Livro Caixa ou escrituração contábil correspondente (obrigação esta que deveria ter sido prontamente atendida pela contribuinte, que é optante pelo lucro presumido) é que se escorou o arbitramento do lucro, de acordo com o que dispõe o art. 530, inciso III do RIR/99. Confira-se:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 19:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Para a situação analisada, o arbitramento do lucro resultará da aplicação de percentuais específicos sobre o valor da receita bruta trimestral conhecida, conforme acertadamente calculado no Auto de Infração, em conformidade com o disposto no art. 532 do RIR/99:

Art. 532.0 lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Está correto, portanto, o entendimento da fiscalização ao realizar o arbitramento do lucro arbitrado nos moldes em que efetuado, pois estão preenchidos todos os requisitos legais. Como narrado no relatório do presente voto, a Recorrente não atendeu a diversas intimações para apresentar sua escrituração ou livro Caixa (fls. 59/61, 1.008/1.009 e 1.018), não restando à fiscalização outra alternativa senão arbitrar o lucro em obediência aos preceitos legais que regem a matéria.

Mantenho o lançamento nos moldes em que realizado, visto que a fiscalização agiu acertadamente ao arbitrar o lucro aplicando os percentuais estabelecidos no auto de infração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator